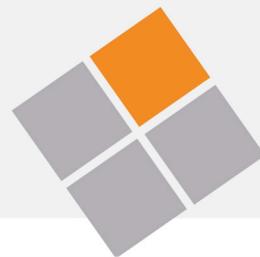


Boletim

Materiais de Construção



És Jovem Empresário?
Este projeto é para ti!

APCMC
YOUNG MERCHANTS

associação
materiais de
construção
APCMC

DESTAQUES

EXTINTO O FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO
ARRENDAMENTOS HABITACIONAIS ANTERIORES 1990 - COMPENSAÇÃO AOS SENHORIOS
ALOJAMENTO LOCAL - CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (CEAL)
IDADE DE ACESSO À REFORMA EM 2025 E FATOR DE SUSTENTABILIDADE EM 2024
IAS PARA 2024 FIXADO EM € 509,26

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024 - ALTERAÇÕES FISCAIS
IRS - TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE 2024
IVA - COMÉRCIO ELETRÓNICO. OBRIGAÇÕES APLICÁVEIS A PRESTADORES DE SERVIÇOS
ATUALIZAÇÃO DAS PENSÕES DE REFORMA PARA 2024
REDUÇÃO DAS TAXAS DE PORTAGEM NAS EX-SCUT'S
DESEMPREGADOS - MEDIDA EXCEPCIONAL DE INCENTIVO AO REGRESSO AO TRABALHO



NOTA DE ABERTURA

Nós por cá todos bem!

O ano de 2024, apesar dos mais auspiciosos desejos, não se anuncia nem fácil, nem muito previsível num vasto conjunto de factos e incidências que poderão ser determinantes para a vida das pessoas e das empresas.

Com efeito, se as macrotendências e as próprias estratégias dos grandes blocos político-económicos parecem estar cada vez mais clarificadas, já no domínio dos processos de mudança ou de transição as coisas estão muito mais complicadas. Percebemos que está em curso uma profunda transformação civilizacional, mas é muito difícil entender não só as suas consequências, mas, também, os respetivos custos, as etapas, o ritmo e o modo como se irá concretizar.

São esses custos da transição que ninguém quer suportar. Todos querem os “amanhãs que cantam”, mas ninguém, sobretudo as sociedades mais abastadas, estão disponíveis para pagar um preço que signifique uma redução (temporária?) do seu nível de vida. E os “emergentes” aceitam ainda menos interromper ou adiar a concretização legítima da sua ambição de viver melhor.

É uma situação que estimula antigos conflitos e que gera outros novos, numa luta pela supremacia, isto é, pela possibilidade de ditar ou influenciar de forma determinante as condições em o futuro será construído. Temos guerras, num patamar e extensão que ainda podem subir, quer as de natureza militar, quer as de caráter comercial e tecnológico, mas também temos “crises” demográficas, geracionais, sociais e políticas que estão a abalar

as sociedades, a criar ansiedade e a dificultar a gestão interna de expectativas que são cada vez menos convergentes.

Neste cenário de fundo, nós, portugueses, temos vivido muitos anos de verdadeira alienação dos problemas, que, entretanto, se amontoam inexoravelmente e que, por isso, tornam mais difícil a nossa integração, sem acréscimo de “dores”, neste processo imparável. De forma tristemente brilhante, tornámo-nos especialistas em mobilizar fundos e subsídios, não para criarmos mais riqueza e nos tornarmos autónomos, mas para vivermos, cada vez mais, como país, à conta deles, como se não tivessem fim. Já chegámos ao ponto dos nossos políticos fazerem dos seus cargos nacionais um trampolim para cargos europeus! Isso diz tudo do que são e do que ambicionam para Portugal!

O nosso indelével sucesso em arranjar sempre uma solução para problemas complicados, até mesmo tirar vantagens imediatas de fenómenos tão dramáticos como pandemias e guerras, está, paradoxalmente, a minar o nosso futuro. O empobrecimento do país está a ser ocultado pelas políticas sociais de subsídioção, pela mobilização dos fundos europeus para o funcionamento dos serviços públicos e pela utilização de mão-de-obra barata dos imigrantes, mas tem como contrapartida a redução do investimento privado produtivo e a emigração dos nossos recursos humanos mais qualificados e ambiciosos.

Por isso, em 2024, para nosso descanso, é muito provável que possamos continuar a beneficiar dos frutos desta nossa especialização nacional na angariação e gestão de fundos, gozando da relativa prosperidade aparente e oferecendo lucrativamente as nossas amenidades aos turistas que nos visitam, enquanto outros desafortunados por esse mundo inteiro investem e trabalham para ter empresas e países mais competitivos.

Deve dar, pelo menos, até 2026. Depois? Logo se vê.



SikaMur® InjectoCream-100

BARREIRA INJETÁVEL CONTRA A HUMIDADE
ASCENDENTE À BASE DE SILANOS

SAIBA MAIS



A CONSTRUIR
CONFIANÇA

■ **EXTINTO O FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO - MOBILIZAÇÃO DO SALDO ATÉ 2026**

Em execução do Acordo de Médio Prazo de Melhoria dos Rendimentos, dos Salários e da Competitividade, o **Decreto-Lei 115/2023**, de 15 de dezembro, alterou os regimes jurídicos do fundo de compensação do trabalho (FCT) e do fundo de garantia de compensação do trabalho (FGCT), extinguindo o FCT e reconvertendo-o num fundo contabilisticamente fechado (sem mais inscrições de empresas, trabalhadores e pagamentos...) com a finalidade de:

- Apoiar os custos e investimentos com habitação dos trabalhadores
- Financiar a qualificação e a formação certificada dos trabalhadores
- Apoiar outros investimentos realizados de comum acordo entre empresas e estruturas representativas dos trabalhadores, nomeadamente creches e refeitórios
- Pagar até 50% da compensação devida por cessação do contrato de trabalho dos trabalhadores incluídos no FCT.

Assim, a partir de 1 de janeiro de 2024:

- **SÃO EXTINTAS AS OBRIGAÇÕES DE ADESÃO E DE PAGAMENTO DE ENTREGAS AO FCT** (que estavam suspensas desde 1 de maio p.p., por força da Lei 13/2023, de 3/4)
- **É EXTINTA A OBRIGAÇÃO DE ADESÃO AO MECANISMO EQUIVALENTE EM ALTERNATIVA AO FCT**
- **SÃO EXTINTOS OS PROCESSOS CONTRAORDENACIONAIS EM CURSO E AS DÍVIDAS RELATIVAS A VALORES DE ENTREGAS EM ATRASO PERANTE O FCT**, bem como os processos executivos instaurados e em curso com vista à correspondente arrecadação, e respetivos juros de mora
- **É SUSPENSA**, até ao final da vigência do Acordo supra referido (31/12/2026), a **OBRIGAÇÃO DE ADESÃO E DE PAGAMENTO DE ENTREGAS AO FGCT** (ficando assim também suspensa a obrigação de comunicação automática da adesão do trabalhador ao FGCT pela segurança social, após o registo nesta da sua admissão pela empresa, e a constituição de dívida na falta de regularização dos valores devidos ao FGCT).

Terminada a vigência do Acordo (final de 2026), as empresas:

- Limitar-se-ão, aquando da contratação de trabalhador, a efetuar a respetiva inscrição na segurança social, comunicando esta oficiosamente a adesão do mesmo ao FGCT (obrigação esta suspensa naturalmente até final de 2026);
- Retomarão o pagamento das entregas devidas ao FGCT, iguais, como anteriormente, a 0,075% da retribuição base e diuturnidades devidas a cada trabalhador abrangido.

RELATIVAMENTE AO SALDO DE CADA EMPRESA NO FCT (as contas individuais, por trabalhador, são fundidas numa única conta global por empresa), o mesmo pode ser mobilizado entre 1/1/2024 e 31/12/2026 (ou até à data da extinção do FCT, caso ocorra antes):

- Até 2 vezes, se inferior a € 400.000
- Até 4 vezes, se superior a € 400.000,

E deve ser utilizado até à data de extinção do FCT (ainda não determinada à presente data), independentemente dos momentos de mobilização dos saldos.

Atingido o número máximo de mobilizações, as empresas deixam de poder solicitar reembolsos, mesmo que para as finalidades previstas na lei, acabando por perder o capital não mobilizado, que acabará por ser integrado no FGCT aquando da extinção do FCT.

A mobilização dos montantes do FCT para as suas finalidades estatutárias destina-se a todos os trabalhadores da empresa, salvo no caso de recebimento efetivo de 50% do valor da compensação devida por cessação do contrato de trabalho, que é apenas aplicável aos trabalhadores incluídos no FCT até 1 de maio p.p..

Para efeito de mobilização, a empresa deve declarar, sob compromisso de honra, no sítio da Internet do FCT:

- a) O montante e as finalidades da mobilização
- b) Os trabalhadores beneficiários
- c) O cumprimento do dever de auscultação e a não existência de oposição fundamentada ou, quando aplicável, o cumprimento da comunicação prévia aos trabalhadores, caso pretenda apoiar os custos e investimentos com habitação e ou financiar a qualificação e a formação certificada dos trabalhadores
- d) Cópia do acordo celebrado com as estruturas representativas dos trabalhadores, caso pretenda realizar outros investimentos de comum acordo com as estruturas representativas dos trabalhadores, como creches ou refeitórios;

O cumprimento do dever de auscultação é assegurado pela entidade empregadora mediante auscultação da comissão de trabalhadores ou, na sua falta, das comissões intersindicais, das comissões sindicais ou dos delegados sindicais.

Caso não exista comissão de trabalhadores, comissões intersindicais, comissões sindicais e delegados sindicais, a intenção de mobilização está apenas sujeita à comunicação aos trabalhadores, com uma antecedência de 10 dias consecutivos em relação à data de mobilização pretendida.

Sempre que a empresa não efetue, total ou parcialmente, o pagamento da compensação devida por cessação do contrato de trabalho, calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho, o trabalhador pode acionar o FGCT, pelo valor necessário à cobertura de metade do valor da referida compensação, subtraído do montante que já lhe tenha sido já pago pela empresa.

São abrangidos pelo FGCT todos os contratos de trabalho celebrados a partir de 1 de Outubro de 2013, incluindo os celebrados após 1 de maio p.p..

QUESTÕES FREQUENTES (FAQ)

O FCT já disponibilizou no seu site [FAQ](#) sobre o assunto, que por facilidade passamos a reproduzir:

«DL 115/2023

Com a publicação do DL 115/2023, de 15'Dez, são alterados os regimes jurídicos do Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e do Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT).

Em particular, no que diz respeito ao FCT, as alterações são profundas, destacando-se a cessação definitiva de algumas das obrigações dos empregadores, entre as quais a de efetuar entregas para aquele Fundo, a extinção das dívidas dos empregadores ao FCT e a alteração das finalidades para as quais este pode ser mobilizado. Na sequência destas alterações, o Fundo deixará de ser estruturado em torno de contas de registo individualizado por trabalhador, que se fundem numa única conta global por empregador.

As alterações determinadas pelo DL 115/2023 implicarão mudanças profundas na aplicação informática de suporte aos Fundos de Compensação, que registará um período de indisponibilidade, durante o qual será apenas possível efetuar consultas.

FAQ

#1 – O DL 115/2023, DE 15'DEZ TEM IMPACTO SOBRE O FCT E O SEU FUNCIONAMENTO?

Sim. O DL 115/2023, de 15'Dez procede à 3ª alteração à Lei 70/2013, alterando o regime jurídico do FCT, a sua natureza e finalidades. Estas alterações têm, naturalmente, impacto no funcionamento do FCT.

#2 – QUAIS OS IMPACTOS DO DL 115/2023, DE 15'DEZ NO FCT?

O FCT passa a ser um Fundo fechado, cessando definitivamente, quer a obrigação de registo de novos empregadores e inserção de novos contratos de trabalho, quer a obrigação de atualização dos contratos já existentes, quer, ainda, a obrigação de realizar entregas para o Fundo.

Mantém-se a finalidade do Fundo em assegurar o reembolso de até 50% da compensação devida por cessação do contrato de trabalho dos trabalhadores incluídos no FCT, mas a esta finalidade juntam-se o financiamento da qualificação e formação certificada dos trabalhadores, o apoio aos custos e investimentos com habitação dos trabalhadores e ainda o apoio a outros investimentos de interesse mútuo para empregador e trabalhadores, designadamente refeitórios e creches.

#3 – QUAIS SÃO OS PRINCIPAIS IMPACTOS DO DL 115/2023, DE 15'DEZ NO FUNCIONAMENTO DO FCT?

Os impactos mais significativos são, desde logo, o fim da inscrição de novos empregadores e/ou novos contratos de trabalho, o fim da atualização dos dados e parâmetros relativos aos contratos de trabalho já inseridos e o fim do pagamento de entregas para o Fundo. Há ainda que considerar as alterações ao processo de pedido de reembolso, as condicionantes impostas a esses pedidos de reembolso e a periodicidade com que são processados os reembolsos.

#4 – O DINHEIRO ENTREGUE NO PASSADO AO FCT DEIXA DE SER PROPRIEDADE DOS EMPREGADORES?

Não. O dinheiro entregue ao FCT continua a ser propriedade dos empregadores que para ele efetuaram entregas. Serão, contudo, descontados ao saldo de cada empregador as dívidas que estes tenham perante o FGCT, valor que será entregue àquele fundo. Serão ainda devolvidos ao FGCT os saldos transferidos por aquele Fundo para o FCT, entre 2013 e 2023, deduzidos dos custos operacionais por este suportados no mesmo período. Essa devolução implicará uma diminuição do valor global do FCT, que se refletirá no valor das unidades de participação do Fundo e, conseqüentemente, no valor em euros do saldo global de cada empregador.

#5 – MANTÊM-SE AS CONTAS INDIVIDUAIS ASSOCIADAS AOS CONTRATOS DE TRABALHO?

Não. As contas individuais, referentes a cada contrato de trabalho de cada trabalhador inscrito, serão fundidas numa única conta global por empregador.

#6 – COMO SERÁ REPRESENTADO O CAPITAL PERTENCENTE A CADA EMPREGADOR?

Cada empregador passará a deter o número de unidades de participação do FCT proporcional ao capital detido à data da fusão das contas individuais, deduzido das eventuais dívidas ao FGCT.

#7 – A PARCELA DE CAPITAL PERTENCENTE A CADA EMPREGADOR É AFETADA PELAS DÍVIDAS DESSE EMPREGADOR AO FCT?

Não. As dívidas dos empregadores ao FCT são extintas, incluindo os valores devidos e não pagos referentes ao mês de Abr'23. O saldo global do empregador é apenas afetado pelas dívidas que este possa ter em relação ao FGCT.

Um passo à frente na digitalização!



Perde demasiado tempo
a atualizar tabelas de preços?



Cofinanciado por:



#8 – DEIXA, ENTÃO, DE SER POSSÍVEL A EMISSÃO DE DOCUMENTOS DE PAGAMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DAS DÍVIDAS AO FCT?

Sim. Qualquer documento de pagamento que venha a ser emitido no futuro conterà apenas valores a pagar ao FGCT.

#9 – DEIXA DE SER POSSÍVEL A INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL POR CONTA DE DÍVIDAS AO FCT?

Sim. As dívidas dos empregadores ao FCT são extintas, pelo que deixa de haver motivo para a instauração de processos de execução fiscal com vista à cobrança coerciva de valores devidos e não pagos ao Fundo no passado.

#10 – O FCT PASSA A TER APENAS SAÍDAS DE CAPITAL. ESTÁ PREVISTA A LIQUIDAÇÃO DO FUNDO?

Sim. A operativa do FCT passa apenas a considerar reembolsos pedidos pelos empregadores para os efeitos e finalidades previstos do DL 115/2023, de 15'Dez. A liquidação e extinção do fundo está prevista, mas não se encontra definida uma data para o efeito.

#11 – O QUE ACONTECE AO CAPITAL DO EMPREGADOR EM CASO DE LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO DO FCT?

Os valores que, à data da extinção do FCT, não tenham sido resgatados pelos empregadores ou os valores que, tendo sido objeto de pedido de reembolso, se tenham revelado insuscetíveis de serem transferidos, por motivo não imputável ao Fundo ou aos serviços da sua entidade gestora, revertem a favor do FGCT.

#12 – COMO É QUE O EMPREGADOR SABE QUAL A PARCELA DO FUNDO QUE DETÉM?

O número de unidades de participação do FCT detidas pelo empregador será passível de consulta, a todo o tempo, no portal dos Fundos de Compensação, na Internet em www.fundoscompensacao.pt, logo que se concretize o procedimento de fusão das contas individuais numa única conta global do empregador. O valor em euros da conta global do empregador é, a todo o momento, o resultado do produto entre o número de unidades de participação detidas e o valor unitários das mesmas.

#13 – QUAL A PERIODICIDADE DO CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO DE REFERÊNCIAS DAS UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO E ONDE É POSSÍVEL CONSULTAR ESSE VALOR UNITÁRIO?

O valor de referência das unidades de participação do FCT passa a ser determinado uma vez por mês e faz parte da informação contida no folheto informativo mensal do Fundo que contém, para além daquele valor, informação sobre o valor global do fundo, sua composição, rentabilidade e risco. O folheto mensal do FCT é publicado no portal dos Fundos de Compensação, em www.FundosCompensacao.pt.

#14 – OS PROCEDIMENTOS COM VISTA AO REEMBOLSO DE VERBAS DO FCT SOFREM ALTERAÇÕES COM A ENTRADA EM VIGOR DO DL 115/2023, DE 15'DEZ?

Sim. Até agora, o pedido de reembolso ocorria na sequência da cessação de um contrato de trabalho e o empregador solicitava ao Fundo a devolução do saldo da conta individual associada ao contrato de trabalho objeto da cessação, identificando o trabalhador em causa. Sem prejuízo de se manter a possibilidade de o empregador solicitar ao FCT o reembolso de verbas destinadas ao pagamento das compensações que sejam devidas na sequência da cessação de contratos de trabalho dos seus trabalhadores, a fusão das contas individuais numa única conta global e a extensão das finalidades a que se destina o Fundo, implicam que o empregador passe a ter que solicitar o reembolso por montante.

#15 – COM A FUSÃO DAS CONTAS INDIVIDUAIS NUMA ÚNICA CONTA GLOBAL POR EMPREGADOR, A MOBILIZAÇÃO DA PARCELA DETIDA PELO EMPREGADOR JUNTO DO FCT PODE SER UTILIZADA PARA BENEFÍCIO DE QUALQUER DOS SEUS TRABALHADORES?

Sim, exceto se essa mobilização se destinar ao pagamento de até metade da compensação que seja devida a um trabalhador na sequência da cessação do seu contrato de trabalho. Nesse caso, o empregador pode apenas mobilizar o FCT para pagamento dessas compensações a trabalhadores por conta dos quais tenha feito entregas no passado, ou seja, a trabalhadores inscritos no FCT cuja conta individual, à data da fusão das contas individuais, apresentasse saldo positivo.

#16 – O EMPREGADOR PODE A QUALQUER MOMENTO SOLICITAR O REEMBOLSO DA TOTALIDADE DO CAPITAL DETIDO JUNTO DO FCT?

Até 31.12.2026, o empregador pode solicitar o reembolso de parte ou da totalidade do capital que detém junto do FCT, desde que para as finalidades previstas na lei (FAQ #2) e cumpridas as condições nela impostas (FAQs #15, #17 e #20). Não estando a data de 31.12.2026 definida como a data em que se extingue o Fundo, o reembolso do capital pelos empregadores deverá ser por estes requerido, impreterivelmente, até à data da extinção do FCT, caso esta ocorra mais cedo.

#17 – A MOBILIZAÇÃO DO CAPITAL DO EMPREGADOR JUNTO DO FCT PODE SER FEITA QUANTAS VEZES O EMPREGADOR QUISER?

Não. No momento da fusão das contas individuais, e após o apuramento e transferência dos valores devidos ao FGCT (FAQ #4), os empregadores serão agrupados em 2 escalões, tendo em conta o valor, em euros, da respetiva conta individual. Os empregadores cujo saldo global, em euros, naquela data, seja inferior a 400.000€, podem solicitar a respetiva mobilização até 2 vezes (independentemente do valor de cada uma das mobilizações). Os empregadores cujo saldo global seja igual ou superior a 400.000€, podem solicitar a respetiva mobilização até 4 vezes.

#18 – O QUE ACONTECE AO CAPITAL REMANESCENTE DOS EMPREGADORES QUE ATINJAM O NÚMERO MÁXIMO DE MOBILIZAÇÕES PREVISTO NO DL 115/2023, DE 15'DEZ?

Atingido o número máximo de mobilizações previsto no DL 115/2023, de 15'Dez, os empregadores deixarão de poder solicitar reembolsos, mesmo que para as finalidades previstas na lei, pelo que o capital remanescente acabará por ser integrado no FGCT aquando da extinção do FCT.



És Jovem Empresário?
Este projeto é para ti!

APCCM
YOUNG MERCHANTS

associação
materiais de
construção

#19 – UM PEDIDO DE REEMBOLSO PODE SER REALIZADO TENDO COMO OBJETIVO UMA OU MAIS DAS FINALIDADES PREVISTAS NO DL 115/2023, DE 15'DEZ, OU PARA CADA FINALIDADE DEVE SER REALIZADO UM PEDIDO APENAS?

Um pedido de reembolso pode incluir verbas destinadas a uma ou mais das finalidades previstas na lei e não existem limites quantitativos para o valor a reembolsar, a não ser, naturalmente, o valor do saldo global do empregador.

#20 – QUAIS OS REQUISITOS E CONDICIONANTES AOS PEDIDOS DE REEMBOLSO?

Para além das condicionantes relacionadas com o período durante o qual podem ser pedidos (FAQ #16) e com o número de reembolsos que podem ser pedidos (FAQ #17), no pedido de reembolso, o empregador:

- Indica o montante a reembolsar e a finalidade ou finalidades a que se destina o valor do reembolso;
- Qualquer que seja a finalidade a que se destina o reembolso, indica quais os trabalhadores beneficiários;
- Quando esteja em causa o financiamento da qualificação e formação certificada de trabalhadores ou o apoio aos custos e investimentos com habitação dos trabalhadores, declara, sob compromisso de honra, o cumprimento do dever de auscultação e a não existência de oposição fundamentada ou, quando aplicável, o cumprimento da comunicação prévia aos trabalhadores;
- Quando esteja em causa o financiamento de outros investimentos de interesse mútuo para empregadores e trabalhadores, como refeitórios ou creches, declara, sob compromisso de honra, ter obtido o acordo das estruturas representativas dos trabalhadores e carrega cópia desse acordo na aplicação.

#21 – EM QUE CONSISTE O 'DEVER DE AUSCULTAÇÃO' DOS TRABALHADORES, QUANDO ESTÃO EM CAUSA AS FINALIDADES DE FINANCIAMENTO DA FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO OU O APOIO AOS CUSTOS E INVESTIMENTOS COM HABITAÇÃO?

O cumprimento do dever de auscultação é assegurado pelo empregador mediante auscultação da comissão de trabalhadores ou, na sua falta, das comissões intersindicais, das comissões sindicais ou dos delegados sindicais. Na ausência de estruturas representativas dos trabalhadores, o cumprimento daquele dever pelo empregador é assegurado através de comunicação aos trabalhadores, com uma antecedência de 10 dias consecutivos, a intenção de solicitar a mobilização determinado montante existente na conta global.

#22 – PODE HAVER OPOSIÇÃO DOS TRABALHADORES À MOBILIZAÇÃO DE TODA OU PARTE DO SALDO DA CONTA GLOBAL?

Sim, exceto quando estiver em causa o reembolso para pagamento de compensação que seja devida a trabalhadores na sequência da cessação dos respetivos contratos de trabalho. Nos restantes casos, a entidade auscultada (ver FAQ #21) tem 10 dias para se opor à mobilização dos montantes indicados pelo empregador, mas apenas podendo ter como fundamento a utilização daqueles montantes para finalidades diversas das previstas na Lei ou o desrespeito pelos princípios da equidade e da igualdade de oportunidades e de tratamento.

#23 – O PORTAL DOS FUNDOS DE COMPENSAÇÃO VAI TER ALGUM PERÍODO DE INDISPONIBILIDADE DEVIDO À ENTRADA EM VIGOR DO DL 115/2023, DE 15'DEZ?

Sim. A fusão das contas individuais numa única conta global por empregador, a devolução ao FGCT das dívidas àquele Fundo dos empregadores inscritos no FCT e a transferência de verbas do FCT para reforço do FGCT vai implicar limitações às funcionalidades do portal a partir do dia 01.01.2024, mantendo apenas as de consulta. Estima-se que as contas globais dos empregadores estejam constituídas e possam ser consultadas a partir de 15.02.2024.

#24 – OS PEDIDOS DE REEMBOLSO DE VERBAS DO FCT VÃO SER POSSÍVEIS LOGO A PARTIR DO DIA 01.01.2024?

Não. Face à alteração das finalidades do Fundo e dadas as condicionantes impostas aos pedidos de reembolso, a interface para inserção dos pedidos de reembolso está ainda em desenvolvimento. Por outro lado, a inserção de pedidos de reembolso pelos empregadores está dependente da conclusão do procedimento que culminará na fusão das contas individuais numa única conta global por empregador. Estima-se que os empregadores possam inserir pedidos de reembolso a partir de 15.02.2024.

#25 – COM A FUSÃO DAS CONTAS INDIVIDUAIS, O EMPREGADOR VAI PODER CONSULTAR A INFORMAÇÃO DETALHADA POR TRABALHADOR?

Não. A fusão das contas individuais numa única conta global por empregador vai reunir numa única conta todos os saldos de todas as contas individuais dos seus trabalhadores. Do valor daí resultante, serão pagas as dívidas que o empregador tenha para com o FGCT. Por outro lado, com a transferência de parte do FCT para reforço do FGCT, o contravalor, em euros, das unidades de participação subscritas e associadas a cada uma das contas individuais vai diminuir proporcionalmente ao peso dessa transferência no valor total do FCT. Deste modo, e feitas estas operações, o saldo global do empregador deixa de ter qualquer relação com o saldo que as contas individuais tinham previamente à sua fusão. O único saldo que será passível de consulta será o saldo da conta global do empregador e os movimentos darão conta das saídas para pagamento de reembolsos. No que respeita às saídas, o empregador poderá consultar os pedidos de reembolso que efetuou, com todo o detalhe neles incluído (FAQ #20).

#26 – O DL 115/2023, DE 15'DEZ ALTERA O FUNCIONAMENTO DO FGCT?

O FGCT mantém-se como um mecanismo destinado a assegurar o direito dos trabalhadores ao recebimento efetivo de metade do valor da compensação devida por cessação do contrato de trabalho, calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho. Ainda assim, existem alterações no que diz respeito à suspensão da inscrição de novos trabalhadores e à obrigatoriedade de pagamento de entregas para o FGCT.

#27 – QUE ALTERAÇÕES EXISTEM EM RELAÇÃO À SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO DE NOVOS TRABALHADORES E À OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DE ENTREGAS PARA O FGCT?

Ficam suspensas as obrigações de admissão de novos tra-



PARA MAIS INFORMAÇÕES CONSULTE O PROJETO:



NÃO SE DEIXE
FICAR PARA TRÁS.
DÊ UM **SPEED UP**
AO SEU NEGÓCIO!



Co-financiada por:



balhadores e de pagamento de entregas para o FGCT durante a vigência do Acordo de médio prazo para a melhoria dos rendimentos, dos salários e da competitividade. As alterações introduzidas pelo DL 115/2023, de 15º Dez determinam que, após a comunicação da admissão do trabalhador à Segurança Social pelo empregador, a Segurança Social comunica automaticamente a adesão do trabalhador ao FGCT.

#28 – DE QUE FORMA PODE O TRABALHADOR REQUERER AO FGCT O VALOR CORRESPONDENTE A METADE DA COMPENSAÇÃO DEVIDA POR CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, CALCULADA NOS TERMOS DO ARTIGO 366.º DO CÓDIGO DO TRABALHO, SUBTRAÍDO DO MONTANTE JÁ PAGO PELO EMPREGADOR?

Através de requerimento dirigido ao FGCT, para a morada Av. Manuel da Maia, n.º 58, Av. Manuel da Maia, n.º 58, 1049-002 Lisboa ou para o e-mail IGFSS-DGF-FGCT@seg-social.pt, no qual deve constar, designadamente, a identificação do trabalhador e do empregador (Nomes e NISS). O FGCT não responde por qualquer valor sempre que o empregador já tenha pago ao trabalhador valor igual ou superior a metade da compensação devida por cessação do contrato de trabalho calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho. Encontra-se em desenvolvimento a funcionalidade de apresentação de um requerimento exclusivamente online.

#29 – TODOS OS TRABALHADORES SÃO ABRANGIDOS?

Não. São abrangidos os trabalhadores cujos contratos de trabalho sejam celebrados após entrada em vigor da Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto, ou seja, 1 de outubro de 2013, incluindo os celebrados após a entrada em vigor da Lei n.º 13/2023, de 3 de abril. Ficam excluídos os trabalhadores com contratos de trabalho de duração inferior ou igual a dois meses, bem como as relações de trabalho com os serviços a que se referem os n.ºs 1 a 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, incluindo os institutos públicos de regime especial.»

■ COMISSÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS

Em execução da Lei 32/2021, de 27 de maio, que alterou o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, aprovado pelo Decreto-Lei 446/85, de 25 de outubro, o Decreto-Lei 123/2023, de 22 de dezembro, procedeu à criação da Comissão das Cláusulas Contratuais Gerais, corporizando o sistema administrativo de controlo e prevenção de cláusulas abusivas que visa prevenir a utilização de contratos que integrem cláusulas contratuais gerais abusivas, informar os consumidores e dissuadir tal prática, expondo os fornecedores de bens e serviços que incluam cláusulas contratuais declaradas judicialmente como abusivas nos seus contratos.

Cláusulas contratuais gerais são as elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respetivamente, a subscrever ou aceitar, bem como as inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar.

A Comissão, de natureza consultiva, tem como atribuições, designadamente, a análise de contratos que integrem cláusulas contratuais gerais ou modelos de cláusulas contratuais gerais para utilização futura, a emissão de recomendações visando a retirada ou alteração de cláusulas, a comunicação ao Ministério Público do incumprimento da obrigação de abstenção de utilização de cláusulas consideradas abusivas pela

Comissão e a emissão de pareceres, podendo ouvir (já que composta apenas por funcionários públicos...) associações de consumidores e associações empresariais dos setores de atividade económica em causa. Pode ainda, com as entidades reguladoras ou de controlo de mercado competentes, promover a elaboração de contratos-tipo, de adoção voluntária.

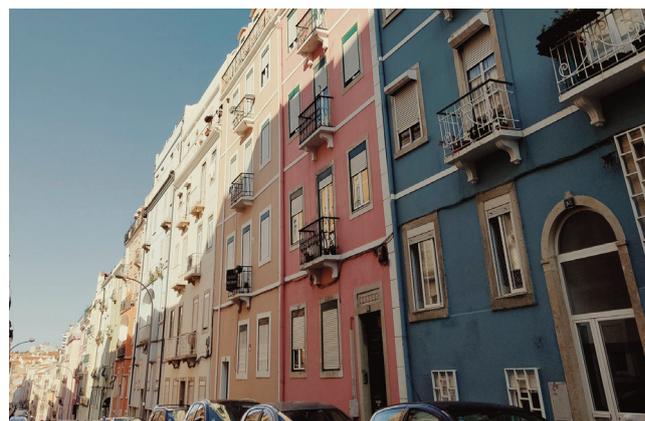
Portaria a publicar identificará áreas de atividade económica e tipos de empresas sujeitas ao dever de depósito dos seus modelos de cláusulas contratuais gerais junto da Comissão.

No respetivo Portal das Cláusulas Contratuais Gerais, a disponibilizar ao público no prazo de 180 dias, serão divulgados:

- ↳ As recomendações e pareceres emitidos
- ↳ Os contratos-tipo elaborados para adoção voluntária
- ↳ As decisões anonimizadas transitadas em julgado que proibam o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais ou declarem a nulidade de cláusulas inseridas em contratos singulares.

■ ARRENDAMENTOS HABITACIONAIS ANTERIORES A 1990 - COMPENSAÇÃO AOS SENHORIOS

O Decreto-Lei 132/2023, de 27 de dezembro, aprovou os montantes e os limites da compensação a atribuir aos senhorios e da renda a fixar para o arrendatário com contratos de arrendamento para habitação celebrados antes da entrada em vigor do RAU, Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei 321-B/90, de 15 de outubro, e sujeitos ao regime previsto nos artigos 35.º ou 36.º do NRAU, Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei 6/2006, de 27 de fevereiro, em execução do artigo 35.º da Lei 56/2023, de 6 de outubro, que impediu definitivamente a transição de tais contratos para o NRAU.



Lembramos que se trata de arrendamentos habitacionais celebrados antes de 18/11/1990 com inquilinos que invocaram e comprovaram, respetivamente, um rendimento anual bruto corrigido (RABC) do seu agregado familiar inferior a 5 cinco retribuições mínimas nacionais anuais (RMNA) ou idade igual ou superior a 65 anos ou deficiência com grau comprovado de incapacidade igual ou superior a 60%.

De acordo com o presente diploma:

1 – O valor da renda dos arrendamentos para habitação em causa não pode ser superior ao que se encontra definido à data da sua entrada em vigor (28/12/2023);

2 – O valor da renda pode ser atualizado nos termos do artigo 24.º do NRAU, com base, pois no fator 1,0694 (6,94%) constante do Aviso do INE 20980-A/2023, de 30/10;

3 – A compensação (apoio financeiro sob a forma de subvenção mensal não reembolsável) pode ser pedida pelo senhorio a partir de 1 de julho de 2024 e só é devida se o valor da renda mensal for inferior a 1/15 do valor patrimonial tributário (VPT) do locado, fracionado em 12 meses, sendo igual à diferença entre o valor da renda mensal devida à data de 28/12/2023 e o valor correspondente a 1/15 do VPT do locado, fracionado em 12 meses;

4 – O senhorio interessado deve apresentar ao IRHU (Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.) o pedido de atribuição da compensação, remetendo a informação relevante para a decisão (data de celebração do arrendamento, enquadramento do contrato de arrendamento numa das situações previstas nos artigos 35.º e 36.º do NRAU, valor da renda mensal e VPT do locado) e respetivos documentos de suporte (comprovativo do registo do arrendamento junto da AT; comprovativo do pedido de isenção de IMI; recibo de renda, mod. 44 ou fatura; caderneta predial);

5 – O IRHU decide em 30 dias, sendo a compensação devida desde a data de submissão, por 12 meses, e renovável por períodos iguais e sucessivos se o senhorio demonstrar antes do termo do período que se mantêm os requisitos;

6 – O valor da compensação é alterado ocorrendo atualização anual da renda, devendo o senhorio comunicar tal facto ao IRHU no prazo de 30 dias;

7 – A compensação não está sujeita a IRS nem a contribuições para a segurança social.

■ IDADE DE ACESSO À REFORMA EM 2025 E FATOR DE SUSTENTABILIDADE EM 2024

A Portaria 414/2023, de 7 de dezembro, aumentou para os 66 anos e 7 meses a idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral de segurança social em 2025, mais 3 meses que a definida para 2024 e 2023.

Lembramos que, segundo o Decreto-Lei 187/2007, de 10 de outubro, que consagra o regime jurídico de proteção na invalidez e velhice do regime geral de segurança social, a idade normal de acesso à pensão de velhice após 2014 varia em função da esperança média de vida aos 65 anos de idade verificada entre o 2.º e 3.º anos anteriores ao início da pensão, de acordo com a fórmula prevista no seu artigo 20.º.



Por outro lado, tendo em conta a evolução da esperança média de vida aos 65 anos entre 2000 e o ano anterior ao do início da pensão, elemento do cálculo das pensões de velhice do regime geral, já divulgada pelo INE, a portaria em apreço fixa em 0,8420 o fator de sustentabilidade a aplicar às pensões estatutárias de velhice iniciadas em 2024 e atribuídas antes da idade normal de acesso à pensão (o que significa um corte de 15,8% no valor da pensão).



Tacógrafo e Regulamentação Social no Transporte



FORMAÇÃO AGENDE JÁ

Ano	Fator de Sustentabilidade (corte de...)	Portaria	Idade normal de acesso à reforma	Portaria
2025	-	-	66 anos e 7 meses	414/2023, de 7/12
2024	0,8420 (15,80%)	414/2023, de 7/12	66 anos e 4 meses	292/2022, de 9/12
2023	0,8617 (13,83%)	292/2022, de 9/12	66 anos e 4 meses	307/2021, de 17/12
2022	0,8594 (14,06%)	307/2021, de 17/12	66 anos e 7 meses	53/2021, de 10/3
2021	0,8446 (15,54%)	53/2021, de 10/3	66 anos e 6 meses	30/2020, de 31/1
2020	0,8480 (15,20%)	30/2020, de 31/1	66 anos e 5 meses	50/2019, de 8/2
2019	0,8533 (14,67%)	50/2019, de 8/2	66 anos e 5 meses	25/2018, de 18/1
2018	0,8550 (14,50%)	25/2018, de 18/1	66 anos e 4 meses	99/2017, de 7/3
2017	0,8612 (13,88%)	99/2017, de 7/3	66 anos e 3 meses	67/2016, de 1/4
2016	0,8666 (13,34%)	67/2016, de 1/4	66 anos e 2 meses	277/2014, de 26/12
2015	0,8698 (13,02%)	277/2014, de 26/12	66 anos	387-G/2013, de 31/12
2014	0,8766 (12,34%)	387-G/2013, de 31/12	66 anos	387-G/2013, de 31/12

■ **IAS PARA 2024 FIXADO EM € 509,26**

A Portaria 421/2023, de 11 de dezembro, procedeu à atualização do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS) para 2024, fixando-o em € 509,26.

Um aumento de 6% relativamente ao que vigorou em 2023 (€ 480,43), 14,9% sobre o aprovado para 2022 (€ 443,20).

Lembramos que o IAS constitui o referencial determinante para o acesso a determinadas prestações sociais e para a fixação, cálculo e atualização de apoios sociais e outras despesas e receitas do Estado, designadamente o subsídio de desemprego, que passa a ter como limite máximo o valor de € 1.273,15 (2,5*IAS).

SALÁRIO MÍNIMO, IAS E UC / 2024

Salário mínimo	Continente	€ 820,00	Decreto-Lei 107/2023, de 17/11
	R. A. Açores	€ 861,00	Decreto legislativo Regional 8/2002/A, de 10/4 (SMN + 5%)
	R. A. Madeira	€ 850,00	(aguarda publicação)
	IAS (Indexante de Apoios Sociais)	€ 509,26	Portaria 421/2023, de 11/12
	UC (Unidade de Conta)	€ 102,00	Art. 121.º da Lei 82/2023, de 29/12; DL 34/2008, de 26/2

■ **COMÉRCIO - BASE DE DADOS DE INIBIÇÕES E DESTITUIÇÕES**

O **Decreto-Lei 114-C/2023**, de 5 de dezembro, procedeu à criação de uma base de dados de inibições e destituições (BDID), organizada de modo centralizado e gerida pelo Instituto dos Registos e Notariado, constituída por dados estruturados e informatizados relativos às inibições de pessoas singulares para o exercício do comércio, para o exercício do cargo de gerente, de administrador ou de outro membro de órgão social sujeito a registo e para a administração de patrimónios alheios decretadas a título definitivo, bem como às destituições judiciais de titulares de órgãos sociais transitadas em julgado.

■ **TRANSFORMAÇÕES, FUSÕES E CISÕES TRANSFRONTEIRIÇAS**

O **Decreto-Lei 114-D/2023**, de 5 de dezembro, transpõe para o Direito nacional a Diretiva (UE) 2019/2121, de 27 de novembro, que altera a Diretiva (UE) 2017/1132, de 14 de junho, na parte respeitante às transformações, fusões e cisões transfronteiriças, alterando, entre outros, o Código das Sociedades Comerciais, o Código do Registo Comercial e o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado.



APP materiais de construção



Instale no seu telemóvel



Disponível na
App Store

App Materiais de Construção

DISPONÍVEL NO
Google Play



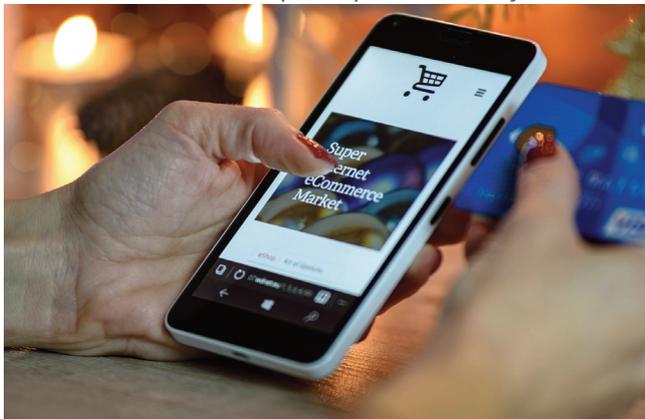
■ IVA – LISTA DAS MOEDAS DE OURO PARA INVESTIMENTO ISENTO EM 2024

A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) publicou o **Ofício Circulado n.º 25008/2023**, de 30 de novembro, em que dá conta da publicação no JOUE de 24 de novembro da Informação **C/2023/854** da Comissão, relativa à Lista, válida para 2024, das moedas de ouro que preenchem os critérios estabelecidos no artigo 344.º, n.º 1, alínea 2), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro, relativa ao regime especial aplicável ao ouro para investimento.

O Ofício lembra que se considera ouro para investimento, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do regime especial aplicável ao ouro para investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei 362/99, de 16 de setembro, as moedas de ouro de toque igual ou superior a 900 milésimos, cunhadas depois de 1800, que tenham, ou tenham tido, curso legal no país de origem e sejam habitualmente vendidas a um preço que não exceda em mais de 80% o valor normal do ouro nelas contido, e que o n.º 3 do mesmo artigo considera que preenchem tais requisitos as moedas constantes da lista de moedas de ouro publicada pela Comissão Europeia.

■ IVA – COMÉRCIO ELETRÓNICO. OBRIGAÇÕES APLICÁVEIS A PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO

A Lei 81/2023, de 28 de dezembro, transpõe para o Direito nacional a Diretiva 2020/284, de 18 de fevereiro, que altera a Diretiva 2006/112/CE no que respeita à introdução de deter-



minadas obrigações aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento, definindo as obrigações que impendem sobre os prestadores de serviços de pagamento no âmbito do controlo das operações tributáveis em sede de IVA, alterando ainda:

- Os art. 117.º e 119.º-B do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), para definir o quadro sancionatório a aplicar em caso de incumprimento, omissões ou inexactidões nos procedimentos de comunicação e demais obrigações que são impostas aos prestadores de serviços de pagamento
- O art. 29.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira
- A Lei 10-A/2022, de 28 de abril, no sentido de prever uma isenção temporária de IVA, até 31/12/2024, sobre produtos para alimentação de animais de companhia, quando detidos por associações de proteção animal legalmente constituídas.

■ ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024 - ALTERAÇÕES FISCAIS

Foi aprovado pela Lei 82/2023, de 29 de dezembro, o Orçamento do Estado para 2024, em vigor a partir de 1 de janeiro de 2024, que contempla, como habitualmente, diversas alterações de âmbito fiscal, sem desvio significativo relativamente às que constavam da proposta do Governo e que comentámos em outubro p.p., merecendo-nos destaque as seguintes:

1. IRS

- Atualização dos escalões do rendimento coletável em 3% e redução das taxas de IRS (da normal, do 1.º ao 5.º escalão; da média, em todos os escalões):

PROPOSTA OE/2024

Rendimento coletável (€)	Taxas (%)	
	marginal	média
Até 7 703	13,25	13,25014,852
> 7 703 a 11 623	18	17,25119,240
> 11 623 a 16 472	23	22,13926,862
> 16 472 a 21 321	26	30,76835,886
> 21 321 a 27 146	32,75	n.a.
> 27 146 a 39 791	37	
> 39 791 a 51 997	43,5	
> 51 997 a 81 199	45	
> 81 199	48	

REGIME ATUAL

Rendimento coletável (€)	Taxas (%)	
	marginal	média
Até 7 479	14,50	14,500
+ 7 479 a 11 284	21	16,692
+ 11 284 a 15 992	26,50	19,579
+ 15 992 a 20 700	28,50	21,608
+ 20 700 a 26 355	35	24,482
+ 26 355 a 38 632	37	28,460
+ 38 632 a 50 483	43,50	32,991
+ 50 483 a 78 834	45	36,669
+ 78 834	48	—

- **ALTERAÇÃO DO REGIME FISCAL APLICÁVEL A EX-RESIDENTES**, ficando a exclusão da tributação, por 5 anos, de 50% dos rendimentos das categorias A e B ora limitada a € 7 703 para os ex-residentes que se tornem fiscalmente residentes até 2026 e que não tenham sido considerados residentes no país em qualquer dos 5 anos anteriores.
- **ALTERAÇÃO DO REGIME IRS JOVEM**, melhorando a isenção de IRS dos rendimentos das cat. A e B auferidos por sujeitos passivos (SP) jovens para 100% no 1.º ano, 75% no 2.º, 50% nos 3.º e 4.º e 25% no último, com os limites de 40, 30, 20 e 10 IAS, respetivamente (antes 50%, 40%, 30% e 20%; 12,5, 10, 7,5 e 5 IAS).
- Melhoria da dedução das **QUOTIZAÇÕES SINDICAIS (...)**, que passam a poder ser abatidas, desde que não excedam 1% do rendimento bruto da cat. A ou H, majoradas em 100% (antes 50%).
- **ISENÇÃO DE IRS DOS MONTANTES ATRIBUÍDOS AOS TRABALHADORES A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA**, por via de gratificação de balanço, por entidades cuja valorização nominal média das remunerações fixas por trabalhador em 2024 seja igual ou superior a 5%, até ao limite de 5 salários mínimos nacionais (€ 4.100).

PRÉMIO MELHOR EXPOSIÇÃO CERÂMICA, BANHO & COZINHA

O Prémio abrange duas categorias:

- Melhor Loja Física
- Melhor Loja – Inovação

Consultar regulamento em www.apcmc.pt
Candidaturas até 31 de julho de 2024

2024

Tais rendimentos são, porém, englobados para efeitos de determinação da taxa de IRS aplicável aos demais.

- Isenção de IRS e de contribuições para a segurança social dos rendimentos de trabalho em espécie que resultem da **UTILIZAÇÃO DE CASA DE HABITAÇÃO PERMANENTE LOCALIZADA NO PAÍS, FORNECIDA PELA ENTIDADE PATRONAL**, nos termos do n.º 4 da alínea b) do n.º 3 do art. 2.º do CIRS, referentes ao período compreendido entre 01/01/2024 e 31/12/2026 (não sendo considerados os titulares dos rendimentos que detenham direta ou indiretamente participação não inferior a 10% do capital social ou dos direitos de voto).

A isenção tem como limite o valor limite das rendas previstas no Programa de Apoio ao Arrendamento, aprovado pelo DL 68/2019, de 22/5, ainda que a habitação não esteja inserida no âmbito do programa.

- **REDUÇÃO DAS RETENÇÕES NA FONTE EM 2024 SOBRE RENDIMENTOS DA CAT. A** (até € 2.700 mensais) auferidos por SP titular de contrato de arrendamento/subarrendamento de primeira habitação, registado na AT, ou de contrato de mútuo para compra, obras ou construção de habitação própria e permanente, sendo acrescido (por opção do SP, a comunicar à entidade pagadora) um valor de € 40 à parcela a abater correspondente à tabela e situação familiar aplicável.
- Inclusão das **DESPESAS COM FORMAÇÃO PROFISSIONAL** nas despesas de educação e formação para efeitos de dedução à coleta, que se mantém em 30% do valor com elas suportado e o limite de € 800.



- Dedução à coleta de 5% dos encargos com o **PAGAMENTO DE RETRIBUIÇÃO A TRABALHADORES DOMÉSTICOS**, ao abrigo de contrato de prestação de serviço doméstico declarado à segurança social, com o limite de € 200 (comunicando esta à AT o valor da remuneração declarada).
- Inclusão das **DESPESAS COM FORMAÇÃO PROFISSIONAL** na dedução à coleta relativa a despesas de formação e educação, dedução que vê o seu limite global (€ 800)

aumentado em € 300 (antes € 200) quando a diferença seja relativa a rendas (até ao valor máximo anual de € 400) relativas a arrendamento de imóvel/parte de imóvel a membros do agregado familiar que não tenham mais de 25 anos e frequentem estabelecimentos de ensino cuja localização se situe a uma distância superior a 50 km da residência permanente do agregado familiar.

- Eliminação das taxas de tributação autónoma especiais que recaiam sobre os rendimentos líquidos das cat. A e B auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico (20%) e dos rendimentos líquidos de pensões (10%) auferidos por **RESIDENTES NÃO HABITUAIS**.
- **AUMENTO DO LIMITE DA DEDUÇÃO À COLETA COM ENCARGOS COM IMÓVEIS SUPTADOS A TÍTULO DE RENDAS** pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente (de € 502 para € 600).

Limite que aumenta de € 800 para € 900 em caso de SP com rendimento coletável igual ou inferior ao valor do 1.º escalão do n.º 1 do artigo 68.º (€ 7.703), e se reflete também em aumento para os SP com rendimento coletável superior a tal valor e igual ou inferior a € 30.000.

- **AUMENTO DA DEDUÇÃO À COLETA PELA EXIGÊNCIA DE FATURA** relativamente aos gastos suportados pelo SP junto de empresas das CAE 93130 (atividades de ginásio – fitness), 85510 (ensinos desportivo e recreativo) e 93120 (atividades dos clubes desportivos), que passa de 15% para 30% do IVA que conste das respetivas faturas.
- Ajustamento da **DEDUÇÃO À COLETA RELATIVA A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA** que dela beneficiaram durante pelo menos 5 anos e que deixam de reunir os requisitos para o efeito em resultado de processo de revisão ou reavaliação de incapacidade, mas mantendo uma incapacidade igual ou superior a 20%, que nos anos subsequentes ao processo de revisão ou reavaliação de incapacidade que resulte na atribuição de grau de incapacidade inferior a 60% será igual a 2 IAS, 1,5 IAS, 1 IAS e 0,5 IAS, respetivamente nos 1.º, 2.º 3.º 4 4.º anos subsequentes.
- Possibilidade de o SP consignar na declaração de rendimentos 0,5% do seu IRS a uma pessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de natureza e interesse juvenil ou desportiva.

2. IRC

- **REDUÇÃO DE 17,5% PARA 12,5%**, para as entidades qualificadas como startup, da taxa de IRC aplicável aos primeiros € 50.000 de matéria coletável das entidades qualificadas como PME ou empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap).



PARA MAIS INFORMAÇÕES CONSULTE O PROJETO:



NÃO SE DEIXE
FICAR PARA TRÁS.
DÊ UM **SPEED UP**
AO SEU NEGÓCIO!



- **REDUÇÃO DAS TAXAS DE TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA** que incidem sobre os encargos relacionados com viaturas **LIGEIRAS, MOTOS OU MOTOCICLOS**, que passam para:
 - 8,5% (hoje 10%) no caso de viaturas com custo de aquisição inferior a € 27.500
 - 25,5% (hoje 27,5%) no caso de viaturas com custo de aquisição igual ou superior a € 27.500 e inferior a € 35.000
 - 32,5% (hoje 35%), no caso de viaturas com custo de aquisição igual ou superior a € 35.000.
- **MAJORAÇÃO DA DEDUÇÃO PREVISTA NO REGIME FISCAL DE INCENTIVO À CAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS** (art. 43.º-D do EBF) em 50% em 2024, 30% em 2025 e 20% em 2026, sendo o montante assim apurado sujeito ao limite previsto no n.º 4 do mesmo artigo.

Este artigo dispõe que na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português pode ser deduzida uma importância correspondente à aplicação da taxa Euribor a 12 meses, que corresponda à média do período de tributação, calculada tendo por base o último dia de cada mês, adicionada de um spread de 1,5 p.p. (2 p.p. caso o SP seja qualificado como PME ou small mid cap) ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis, com o limite em cada exercício de € 4.000.000 (antes € 2.000.000) ou 30% do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos (o maior).

- Majoração em 20%, nos períodos de tributação com início em ou após 01/01/2023 e 01/01/2024, dos **GASTOS E PERDAS INCORRIDOS OU SUPORTADOS REFERENTES A CONSUMOS DE ELETRICIDADE E GÁS NATURAL** na parte em que excedam os do período de tributação iniciado em 01/01/2021, deduzidos de eventuais apoios recebidos nos termos do DL 30-B/2022, de 18/4.

MOS DE ELETRICIDADE E GÁS NATURAL na parte em que excedam os do período de tributação iniciado em 01/01/2021, deduzidos de eventuais apoios recebidos nos termos do DL 30-B/2022, de 18/4.

- Majoração em 40%, no período de tributação com início em ou após 01/01/2024, dos **GASTOS E PERDAS INCORRIDOS OU SUPORTADOS REFERENTES À AQUISIÇÃO, QUANDO UTILIZADOS NO ÂMBITO DAS ATIVIDADES DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA**, de adubos, fertilizantes, corretivos orgânicos e minerais, farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares, água para rega e garrafas de vidro.

3. IVA

- **IVA À TAXA REDUZIDA NA AQUISIÇÃO, ENTREGA E INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS, MÁQUINAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DESTINADOS EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE À CAPTAÇÃO E APROVEITAMENTO DE ENERGIA SOLAR, EÓLICA E GEOTÉRMICA E DE OUTRAS FORMAS ALTERNATIVAS DE ENERGIA** (verba 2.37), bem como nas cadeiras e assentos próprios para o transporte de crianças em velocípedes.

4. SELO

- Isenção do imposto do selo (IS) que recai sobre as operações financeiras referidas na verba 17.1 (concessão de crédito, cessão de créditos, factoring e operações de tesouraria que envolvam qualquer tipo de financiamento ao cessionário, aderente ou devedor, incluindo a prorrogação do prazo do contrato) no âmbito das operações de fixação temporária da prestação e capitalização dos montantes diferidos no valor do empréstimo ao abrigo do diploma que estabelece a medida de fixação

SIQRH - FORMAÇÃO EMPRESARIAL CONJUNTA CLUSTERS

APOIO PARA FORMAÇÃO DE ATIVOS - TRABALHADORES, EMPRESÁRIOS E GESTORES



COMPETÊNCIAS PARA A COMPETITIVIDADE

COMPETE2030 - PROGRAMA TEMÁTICO INOVAÇÃO E TRANSIÇÃO DIGITAL

temporária da prestação de contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente e reforça as medidas e os apoios extraordinários no âmbito dos créditos à habitação (isenção aplicável desde a entrada em vigor daquele diploma).

- Não sujeição a IS dos donativos entre cônjuges ou unidos de facto, descendentes e ascendentes, até ao valor de € 5.000.
- Manutenção da isenção de IS até 31/12/2024, relativamente aos mútuos constituídos no âmbito do regime legal do crédito à habitação e até ao montante do capital em dívida, das operações de alteração do prazo da qual resulte imposto a pagar, em função do diferencial de taxa aplicável, de prorrogação do prazo e de celebração de um novo contrato de crédito, no âmbito do regime legal do crédito à habitação, para refinanciamento da dívida, isenção que incide igualmente sobre as respetivas garantias.

5. IMT

- Atualização dos valores dos prédios urbanos para habitação sobre que incidem as taxas de IMT em 5%, com o limite da isenção na aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria a passar de € 97.064 para € 101.917.

6. IUC

- Manutenção da taxa adicional de IUC aprovada pela Lei 82-B/20214, de 31/12, aplicável aos veículos a gasóleo das categorias A e B.

7. EBF

- No incentivo fiscal à valorização salarial (art. 19.º-B) – consideração como custo do exercício de 150% dos encargos correspondentes ao aumento salarial –, este aumento, acima do salário mínimo nacional, de pelo menos 5%, deixa de estar dependente de determinação de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho (IRCT) dinâmica, embora os trabalhadores devam estar abrangidos pelo mesmo.

Integram o conceito de IRCT dinâmica qualquer tipologia de IRCT negocial, designadamente, convenção coletiva de trabalho, contrato coletivo de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo de empresa, acordo de adesão e decisão arbitral em processo de arbitragem voluntária. Nos exercícios de 2023 de 2024, integram ainda tal conceito a portaria de extensão e a portaria de condições de trabalho.

Por outro lado, o incentivo fiscal passa a ser possível relativamente aos trabalhadores que integrem o agregado familiar da entidade patronal, mas não aos membros do agregado familiar dos trabalhadores que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 50% do capital social ou dos direitos de voto agregado familiar.

- Isenção de IRS, pelo período de duração dos contratos respetivos, dos rendimentos prediais tributados no âmbito da categoria F obtidos no âmbito de contratos de arrendamento para habitação celebrados antes da entrada em vigor do RAU, Regime do Arrendamento Urbano (que ocorreu em 18/11/1990), e sujeitos ao regime

previsto nos artigos 35.º ou 36.º do NRAU (ficando os imóveis objeto dos contratos referidos igualmente isentos de IMI, pelo mesmo período).

Os artigos 35.º e 36 do NRAU respeitam, respetivamente, a contratos celebrados com arrendatários que invoquem e comprovem um rendimento anual bruto corrigido (RABC) do seu agregado familiar inferior a 5 salários mínimos nacionais anuais ou que têm idade igual ou superior a 65 anos ou deficiência com grau comprovado de incapacidade igual ou superior a 60%, arrendamentos que definitivamente deixaram de poder transitar para o NRAU, de acordo com o art. 35.º da Lei 56/2023, de 6/10 (Pacote Mais Habitação).

8. OUTROS

- Unidade de conta (UC) – renovação da suspensão da atualização automática, assim permanecendo em € 102.
- Sacos de plástico muito leves (os adquiridos na venda a granel de produtos de panificação, frutas e hortícolas frescos) – inclusão no regime de tributação dos sacos de plástico aprovado pela Lei 82-D/2014, de 31/12, sendo a respetiva contribuição fixada em € 0,04 por unidade, a pagar pelo adquirente final.



Este diploma passa a prever igualmente a contribuição sobre embalagens de utilização única utilizadas em refeições prontas a consumir, aplicável às embalagens de utilização única, incluindo as embalagens compósitas, que sejam adquiridas em refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio, bem como as embalagens de utilização única que condicionem refeições prontas a consumir, no ponto de venda ao consumidor final.

- Taxa de carbono para o consumidor de viagens aéreas, marítimas e fluviais – no valor de € 2 por passageiro, incide sobre a emissão de títulos de transporte aéreo comercial de passageiros com partida dos aeroportos e aeródromos situados em território português e sobre a atracagem dos navios de passageiros nos terminais portuários localizados no continente para abastecimento, reparação, embarque ou desembarque de passageiros, respetivamente.
- Incentivo fiscal à renovação de frota do transporte de mercadorias – via isenção de imposto da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da transmissão onerosa de pesados de mercadorias com PB igual ou superior a 35 t adquiridos antes de 01/07/2021 e com a 1.ª matrícula anterior a esta data, sujeitos a tributação com enquadramento na categoria C e D do IUC (afetos ao transporte público de mercadorias, ao transporte por conta de outrem, ou ao aluquer sem condutor que possua essas finalidades),

sempre que, no próprio período de tributação ou até ao fim do período de tributação seguinte, a totalidade do valor da realização seja reinvestido em pesados de mercadorias com PB igual ou superior a 35 toneladas, que cumpram as normas de emissões Euro 6 C ou E, e 1.ª matrícula posterior a 01/01/2024.

- Tribunais arbitrais – possibilidade de os SP, até final de 2024, submeterem à apreciação dos tribunais arbitrais as pretensões que tenham formulado em processos de impugnação judicial que se encontrem pendentes de decisão, seja qual for o valor do pedido, em primeira instância nos tribunais tributários, e que nestes tenham dado entrada até 31/12/2021.
- Incentivo ao abate de veículos ligeiros – de regresso, em valor a definir por despacho do membro.



- Dispensa da obrigação de valorização dos inventários – no cumprimento da comunicação prevista no artigo 3.º-A do DL 198/2012, de 24 de agosto:
 - De todos os sujeitos passivos, relativamente ao período de tributação com início em ou após 01/01/2023; e
 - Os sujeitos passivos que não estejam obrigados a inventário permanente, te, relativamente ao período de tributação com início em ou após 01/01/2024.
- Ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade – aplicação apenas aos períodos de 2025 e seguintes, a entregar em 2026 ou em períodos seguintes, do dever de submissão deste ficheiro, nos termos definidos pela Portaria 31/2019, de 24/1.
- Faturas em formato PDF – aceitação até 31 de dezembro de 2024, sendo consideradas como faturas eletrónicas para todos os efeitos fiscais.
- Não prejudica a impressão das faturas e de outros documentos fiscalmente relevantes o disposto no n.º 3 do artigo 25.º do Regime Geral da Gestão de Resíduos (DL 102-D/2020, de 10/12), o qual dispõe que a partir de 1 de janeiro de 2024, a menos que o cliente solicite o contrário, é proibida a impressão e distribuição sistemática de recibos nas áreas de vendas e em estabelecimentos abertos ao público (para além de cartões de fidelização de clientes disponibilizados por lojas ou cadeias comerciais de lojas, bilhetes por máquinas e vouchers e tickets que visam promover ou reduzir os preços de venda de produtos ou serviços).
- Contratos de arrendamento com prazo certo – em cada ano, relativamente a cada fração ou prédio, apenas pode ser celebrado um contrato para fins especiais

transitórios por motivos turísticos (art. 1097.º, nº 4, do Código Civil).

- Cartões refeição, ou de pagamento utilizados para a atribuição de vale refeição – aplicação às operações com o mesmo dos limites máximos das taxas de intercâmbio aplicáveis às operações com cartões de débito dos consumidores.
- Resgate de PPR, PPE e PPR/E – manutenção até 31/12/2024 da possibilidade de reembolso/resgate até ao limite mensal do IAS
Ainda durante 2023 e 2024 é permitido o reembolso parcial ou total do valor dos planos-poupança referidos para pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante, bem como prestações do crédito à construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente, e entregas a cooperativas de habitação em soluções de habitação própria permanente, sendo dispensadas da obrigação de permanência mínima de 5 anos para mobilização sem a penalização prevista no art. 21.º do EBF, como é permitido o resgate para reembolso antecipado dos mesmos contratos de crédito até ao limite anual de 24 IAS.
- Pedidos de concessão e renovação de autorizações de residência – manutenção em vigor, até 30/06/2024, do procedimento simplificado de instrução.
- Notificações eletrónicas pela segurança social – sempre que os beneficiários apresentem um requerimento de prestação social ou apoio na segurança social direta, a segurança social pode efetuar comunicações, no âmbito do mesmo processo, incluindo a decisão, através do seu sistema de notificações eletrónicas.

■ ALOJAMENTO LOCAL - CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (CEAL)

A **Portaria n.º 455-E/2023**, de 29 de dezembro, procedeu à regulamentação da CEAL, contribuição extraordinária sobre o alojamento local, em execução da Lei 56/2023, de 6 de outubro, que aprovou tal contribuição e outras medidas no âmbito da habitação («Pacote Mais Habitação»), que recai sobre os apartamentos e estabelecimentos de hospedagem integrados numa fração autónoma de edifício em alojamento local, publicando a tabela de determinação do coeficiente de pressão urbanística para cada freguesia, concelho, distrito e nacional ou regional.

A CEAL incide sobre a afetação de imóveis habitacionais a alojamento local a 31 de dezembro de cada ano civil (estão isentos os imóveis habitacionais que não constituam frações autónomas, nem partes ou divisões suscetíveis de utilização independente, bem como as unidades de alojamento local em habitação própria e permanente desde que a exploração não ultrapasse 120 dias/ano), recaindo, à taxa de 15%, sobre uma base tributável constituída pela aplicação do coeficiente económico do alojamento local e do coeficiente de pressão urbanística à área bruta privativa dos imóveis habitacionais.

A CEAL é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial enviada à AT por transmissão eletrónica de dados até 20 de junho do ano seguinte ao facto tributário, e é paga até ao dia 25 de junho.

■ IRS - TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE 2024

Foram aprovadas pelo **Despacho 13288-A/2023**, do SEAF, de 29 de dezembro, para vigorarem em 2024, as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos das categorias A (trabalho dependente) e H (pensões) pagos ou colocados à disposição a partir de 1 de janeiro a titulares residentes no continente, que refletem a redução de IRS aprovada pela Lei do OE/2024, incluindo a atualização do valor de referência do mínimo de existência e o aumento do salário mínimo nacional de € 760 para € 820.

Consulte [aqui](#) as tabelas.

■ PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES FISCAIS

JANEIRO

WWW.PORTALDASFINANCAS.GOV.PT

SUMÁRIO

ATÉ AO DIA 8

- IVA - comunicação das faturas emitidas e da sua não emissão em DEZ.23

ATÉ AO DIA 10

- SEGURANÇA SOCIAL - regime geral - entrega de declarações (DEZ.23)
- IRS - declaração mensal de remunerações AT (DEZ.23)

ATÉ AO DIA 22

- IVA - periodicidade mensal - declaração periódica (NOV.23)
- SEGURANÇA SOCIAL - regime geral - pagamento (DEZ.23)
- SEGURANÇA SOCIAL - independentes - pagamento (DEZ.23)
- IRC/IRS - retenções na fonte (DEZ.23)
- SELO - pagamento do relativo a DEZ.23
- IVA - declaração recapitulativa - regimes mensal e trimestral
- IRS/IRC - entrega ao titular de documento dos rendimentos pagos / 2023

ATÉ AO DIA 25

- IVA - periodicidade mensal - pagamento (NOV.23)

ATÉ AO DIA 31

- IUC - pagamento - veículos com aniversário de matrícula em JAN.24
- IRS/IRC - declaração modelo 30 - rendimentos pagos a não residentes em NOV.23
- IRC/IRS - comunicação dos inventários relativos a 2023
- IRS - declaração mod. 44 - rendimentos prediais recebidos em 2023

Disclaimer – Este texto é meramente informativo, não é exaustivo, não dispensa a consulta dos textos legais ou o cumprimento de outras obrigações previstas em disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, não responsabilizando a Autora. Não inclui necessariamente as alterações, prorrogações, diferimentos e outras medidas de natureza similar relativas a obrigações declarativas e de pagamento de natureza fiscal e contributiva aprovadas no âmbito do combate ao COVID-19, que são/foram objeto de informação autónoma.

■ ATÉ AO DIA 8

IVA – COMUNICAÇÃO DAS FATURAS À AT

Os sujeitos passivos de IVA devem comunicar à AT, por via eletrónica, os elementos das faturas que emitiram em **DEZEMBRO DE 2023**, ou a sua não emissão.

A Lei 12/2022, de 27/6 (OE/2022) aprovou a redução do prazo limite do dia 12 para o dia 5, a partir de 01/01/2023, mas o Despacho n.º 8/2022-XXIII, do SEAF, de 13 de dezembro, suspendeu temporariamente tal prazo, permitindo que a comunicação seja efetuada até ao dia 8, sem quaisquer acréscimos ou penalidades, relativamente às faturas e outros documentos fiscalmente relevantes emitidos em 2023.

■ ATÉ AO DIA 10

SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL – DECLARAÇÃO DE

REMUNERAÇÕES

Deve ser entregue a declaração de remunerações relativa ao mês de **DEZEMBRO DE 2023**, exclusivamente através da Segurança Social Direta, incluindo pelo empregador que seja pessoa singular e com apenas um trabalhador ao seu serviço.

IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)

As entidades que pagaram ou colocaram à disposição de residentes em território português, em **DEZEMBRO DE 2023**, rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos ou excluídos de tributação, devem proceder ao envio, pela Internet, da Declaração Mensal de Remunerações (AT) para comunicação de tais rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais. Estão dispensadas desta obrigação as entidades que não exerçam atividades empresariais ou profissionais ou, exercendo-as, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essas atividades, as quais podem optar por declarar tais rendimentos na declaração anual modelo 10.

■ ATÉ AO DIA 22

IVA – PERIODICIDADE MENSAL – DECLARAÇÃO PERIÓDICA

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no mês de **NOVEMBRO DE 2023**, acompanhada dos anexos que forem devidos.

SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **DEZEMBRO DE 2023**.

SEGURANÇA SOCIAL – INDEPENDENTES – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **DEZEMBRO DE 2023**.

FUNDO DE COMPENSAÇÃO – PAGAMENTO

O pagamento das entregas devidas ao Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT) foi suspenso pela Lei 13/2023, de 3 de abril, desde 1 de maio p.p..

IRS/IRC – RETENÇÕES NA FONTE

Deve ser declarado através da Internet e entregue o IRS retido pelas entidades que, possuindo ou devendo possuir contabilidade organizada, atribuíram no mês de **DEZEMBRO DE 2023** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS B** (empresariais e profissionais), **E** (capitais) e **F** (prediais).

Também as entidades, com ou sem contabilidade organizada, que tenham pago ou colocado à disposição no mês de **DEZEMBRO DE 2023** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS A** (trabalho dependente) e H (pensões), deverão declarar pela mesma via e entregar o IRS retido na fonte.

O mesmo se diga para as importâncias retidas no mês de **DEZEMBRO DE 2023** sobre rendimentos sujeitos a IRC.

IMPOSTO DO SELO – PAGAMENTO

Deve ser declarado através da Internet e entregue pelas empresas e outras entidades sobre quem recaia tal obrigação o imposto do selo liquidado no mês de **DEZEMBRO DE 2023**.

IVA – DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA

- TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS

Deve ser entregue a Declaração Recapitulativa pelos sujeitos passivos do regime normal de periodicidade mensal que em

DEZEMBRO DE 2023 efetuaram transmissões intracomunitárias de bens e ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art. 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Também os sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53º do CIVA que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, em **DEZEMBRO DE 2023**, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, devem proceder à entrega da Declaração Recapitulativa, via Internet.

IRS/IRC – ENTREGA AO TITULAR DE DOCUMENTO COMPROVATIVO DOS RENDIMENTOS PAGOS EM 2023

As entidades obrigadas a efetuar a retenção total ou parcial do imposto e que em 2023 pagaram ou colocaram à disposição dos respetivos titulares, mesmo que não residentes, rendimentos enquadráveis nas categorias A (trabalho dependente) B (empresariais e profissionais), E (capitalis), F (prediais) e/ou H (pensões) devem entregar-lhes **DOCUMENTO COMPROVATIVO** das importâncias que lhes pagaram ou colocaram à disposição, incluindo as correspondentes a rendimentos em espécie, nele discriminando o imposto retido na fonte, as deduções efetuadas e os rendimentos que não foram objeto de retenção na fonte.

As mesmas entidades devem possuir **REGISTO ATUALIZADO** das pessoas credoras desses rendimentos, incluindo os da categoria A (trabalho dependente), ainda que não tenha havido lugar a retenção de imposto, de que constem, pelo menos, o nome, o NIF, o código do serviço de finanças e a data e valor de cada pagamento ou dos rendimentos em espécie atribuídos.

O referido supra é aplicável, com as necessárias adaptações, às entidades que sejam obrigadas a efetuar retenções na fonte de IRC.

■ ATÉ AO DIA 25

IVA – PERIODICIDADE MENSAL – PAGAMENTO

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem, se for caso disso, proceder ao pagamento do IVA apurado nos meses de **NOVEMBRO DE 2023**.

■ ATÉ AO DIA 31

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Deve ser liquidado e pago o Imposto Único de Circulação (IUC) relativo a 2024 pelos veículos cujo aniversário de matrícula ocorra no mês de **JANEIRO**.

IRS/IRC – DECLARAÇÃO MODELO 30. RENDIMENTOS PAGOS A NÃO RESIDENTES

As entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português devem proceder à entrega da declaração modelo 30 relativamente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição em **NOVEMBRO DE 2023**.

IRS/IRC - COMUNICAÇÃO DOS INVENTÁRIOS RELATIVOS A 2023

Os sujeitos passivos de IRS e de IRC não enquadrados no regime simplificado de tributação, legalmente obrigados a elaborar o inventário, incluindo os SP com volume de negócios

inferior a € 100.000, devem comunicar à AT por transmissão eletrónica de dados, via Portal e-fatura, através de ficheiro(s) com as características e estrutura definidas pela Portaria 2/2015, de 6 de janeiro, o inventário respeitante ao último dia do exercício de 2023.

As empresas sem existências e obrigadas por lei a comunicar o inventário devem declarar no portal e-fatura que não têm existências, não precisando, pois, de construir ficheiro vazio.

IRS - DECLARAÇÃO MODELO 44. RENDIMENTOS PREDIAIS / 2023

Os sujeitos passivos de IRS que auferiram em 2023 rendimentos da categoria F (prediais) e que estejam dispensados e não tenham optado pela emissão de recibos de rendas eletrónicos, devem proceder à sua declaração à AT, através da entrega da declaração modelo 44, exclusivamente pela Internet.

SEGURANÇA SOCIAL - INDEPENDENTES

- DECLARAÇÕES TRIMESTRAL E ANUAL

Os trabalhadores independentes (TI) sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva devem proceder à declaração, através da área reservada da segurança social direta, dos valores totais dos rendimentos associados à produção e venda de bens e à prestação de serviços relativos ao último trimestre de 2023 (passíveis de correção/substituição até ao 15.º dia posterior ao termo do prazo).

Até ao último dia dos meses de abril, julho e outubro os TI devem proceder à declaração (trimestral) dos rendimentos auferidos no 1.º, 2.º e 3.º trimestres, respetivamente.

Independentemente da sujeição ao cumprimento de obrigação contributiva, os TI devem ainda em janeiro confirmar ou declarar os valores dos rendimentos relativos a 2023, desde que tenham estado obrigados a proceder à entrega de pelo menos uma declaração trimestral relativa ao mesmo ano.

ESTÃO EXCLUÍDOS DESTA OBRIGAÇÃO:

- os TI com contabilidade organizada, cujo rendimento relevante seja apurado com base no lucro tributável (exceto se, notificados da base de incidência contributiva, optarem pela aplicação do regime de apuramento trimestral...)
- os TI que sejam simultaneamente pensionistas de invalidez ou de velhice de regimes de proteção social, nacionais ou estrangeiros, ou titulares de pensão resultante da verificação de risco profissional que sofram de incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%
- os TI que sejam simultaneamente trabalhadores por conta de outrem, auferindo uma remuneração média mensal não inferior a 1 IAS (€ 480,43 em 2022), e com um rendimento relevante mensal médio da atividade independente, apurado trimestralmente, inferior a 4 IAS (€ 1.921,72).

A declaração trimestral deve ainda ser apresentada imediatamente antes da suspensão ou cessação da atividade.

IVA – REGIMES TRIMESTRAL E DOS PEQUENOS RETALHISTAS

- DECLARAÇÃO DE ALTERAÇÕES

Os sujeitos passivos enquadrados no regime de isenção do art. 53.º do CIVA que em 2023 ultrapassaram os limites de volume de negócios aí estabelecidos devem proceder à entrega da declaração de alterações.

O mesmo se diga para os SP enquadrados no regime dos pequenos retalhistas que em 2023 ultrapassaram os volumes de compras estabelecidos no art. 60.º do CIVA.

■ ATUALIZAÇÃO DAS PENSÕES DE REFORMA PARA 2024

A **Portaria 424/2023**, de 11 de dezembro, aprovou a atualização, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024, das pensões estatutárias e regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social (SS) e as pensões de aposentação, reforma e invalidez do regime de proteção social convergente (CGA), atribuídas anteriormente a 1 de janeiro de 2023, em:

- 6% – as de valor igual ou inferior a 2 IAS (€ 1.018,52), com o mínimo de € 18,08 quando não inferiores a € 301,41
- 5,65% – as de valor superior a 2 IAS e até 6 IAS (€ 3.055,56), com o mínimo de € 61,11
- 5% – as de valor superior a 6 IAS e até 12 IAS (€ 6.111,12), com o mínimo de € 172,64.

Não são atualizadas as pensões de valor superior a € 6.111,12.

PENSÕES MÍNIMAS DE INVALIDEZ E DE VELHICE DO REGIME GERAL

Escalões por ans de carreira contributiva	Valor mínimo (€)
Menos de 15 anos	319,49
15 a 20 anos	335,15
21 a 30 anos	369,83
31 e mais anos	462,28

PENSÕES MÍNIMAS DE APOSENTAÇÃO, REFORMA E INVALIDEZ PAGAS PELA CGA

Tempo de serviço	Valor mínimo (€)
De 5 a 12 anos	298,58
Mais de 12 a 18 anos	311,21
Mais de 18 a 24 anos	332,68
Mais de 24 a 30 anos	372,29
Mais de 30 anos	493,27

OUTRAS PENSÕES:

- Pensão de velhice do regime não contributivo - € 245,79
- Pensão provisória de invalidez - € 245,79
- Pensão de velhice/invalidez do regime especial das atividades agrícolas - € 294,92
- Pensão de velhice dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas - € 245,79

PENSÕES DE ACIDENTES DE TRABALHO

Da mesma data, a Portaria 423/2023 atualizou em 6% as pensões de acidentes de trabalho para o ano de 2024

■ PORTAL BASE E COMPRAS PÚBLICAS - MODELOS DE ANÚNCIOS E DE DADOS

As Portarias 318-A/2023 e 318-B/2023, de 25 de outubro, que aprovaram, respetivamente, os novos modelos de anúncios de acordo com formulários-tipo para a publicação de anúncios constantes do Regulamento de Execução (UE) 2019/1780, de 23 de setembro, e a regulação do funcionamento e gestão do Portal BASE, portal dos contratos públicos previsto no Código dos Contratos Públicos (CCP), e a aprovação dos mo-

delos de dados a transmitir ao portal, foram objeto de retificação, pelas **Declarações de Retificação 33-A/2023 e 33-B/2023**, de 22 de dezembro, respetivamente.

■ ACADEMIA DO EMPRESÁRIO

A Portaria 435/2023, de 13 de dezembro, procedeu à homologação do protocolo que cria a Academia do Empresário - Centro de Formação para o Empreendedorismo, Gestão e Liderança, outorgado entre o Instituto do Emprego e da Formação Profissional (IEFP) a Associação Empresarial de Portugal (AEP) e a Associação Nacional de Jovens Empresários (ANJE).

Com sede no Porto, a Academia tem como missão, entre outras, a valorização da capacidade empresarial, através do desenvolvimento de ações de consultoria e apoio técnico destinadas a empresas ou outros agentes económicos que integrem o seu âmbito de intervenção, assim como a valorização das pessoas conducente à sua qualificação, certificação e aperfeiçoamento técnico nas áreas do empreendedorismo, gestão e liderança, dirigida, preferencialmente, àqueles que se encontrem na condição de desempregados.

■ TGV PORTO - LISBOA. MEDIDAS PREVENTIVAS

A **Resolução do Conselho de Ministros 196/2023**, de 26 de dezembro, aprovou medidas preventivas e as áreas de incidência para salvaguarda dos troços Porto/Campanhã - Aveiro/Oiã e Aveiro/Oiã - Soure da linha de alta velocidade Porto-Lisboa.

Operações de loteamento e obras de urbanização, de construção, de ampliação, de alteração e de reconstrução, com exceção das que sejam isentas de controlo administrativo prévio, trabalhos de remodelação de terrenos, obras de demolição de edificações existentes, exceto as que, por regulamento municipal, possam ser dispensadas de controlo administrativo prévio e derrube de árvores em maciço ou destruição do solo vivo e do coberto vegetal ficam, assim, sujeitos a parecer prévio vinculativo da IP, Infraestruturas de Portugal, pelo prazo de 2 anos, prorrogável por mais 1 se tal se mostrar necessário.

■ DECLARAÇÃO DE NASCIMENTO ELETRÓNICA E PERANTE FUNCIONÁRIO DA UNIDADE DE SAÚDE

O Decreto-Lei 126/2023, de 26 de dezembro, consagrou, a título definitivo, a declaração de nascimento prestada por via



eletrónica, alterando em conformidade o Código do Registo Civil (CRC).

Uma medida excecional e temporária criada no âmbito da pandemia da Covid-19 pelo Decreto-Lei 16/2020, de 15 de abril, que visava possibilitar e incentivar a prática de atos por meios de comunicação à distância no âmbito dos processos e procedimentos de registo, evitando deslocações até então obrigatórias a conservatórias ou serviços consulares.

Com vista a promover um contacto mais rápido e simplificado com o registo civil logo após o nascimento da criança, o diploma prevê ainda uma nova forma de efetuar a declaração de nascimento perante funcionário da unidade de saúde, até ao momento em que a parturiente receba alta.

Reza assim o «novo» artigo 96.º do CRC:

- 1 - O nascimento deve ser declarado obrigatoriamente:
 - a) Pelos progenitores ou outros representantes legais do menor ou por quem por eles seja, para o efeito, mandatado por escrito particular; ou
 - b) Pelo parente capaz mais próximo que tenha conhecimento do nascimento.
- 2 - O nascimento ocorrido em território português deve ser declarado por um dos seguintes meios:
 - a) Por via eletrónica, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça; ou
 - b) Presencialmente, junto de qualquer conservatória do registo civil, no prazo de 20 dias contados da data do nascimento; ou
 - c) Presencialmente, na unidade de saúde onde o nascimento ocorra ou para onde a parturiente seja transferida, quando nela seja possível declarar o nascimento, até ao momento em que a parturiente receba alta, nos termos a regulamentar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da saúde.
- 3 - As declarações previstas nas alíneas a) e c) do número anterior apenas podem ser prestadas pelos progenitores.
- 4 - O cumprimento da obrigação por alguma das pessoas mencionadas no n.º 1 desonera todas as demais.

■ REDUÇÃO DAS TAXAS DE PORTAGEM NAS EX-SCUT'S

A **Portaria 418/2023**, de 11 de dezembro, aprovou o regime de redução aplicável ao valor das taxas de portagem nos lanços e sublanços das autoestradas (AE) A 4 (lanços túnel do Marão e Parada de Cunhos - Quintanilha), A 13 (lanço Atalaia/A23 - Coimbra Sul), A 13-1, A 22, A 23, A 24 e A 25 (Albergaria - Vilar Formoso), que integram o objeto das concessões do Algarve, da Beira Interior, da Infraestruturas de Portugal, do Interior Norte e da Beira Litoral/Beira Alta, bem como o regime de modulação do valor das taxas de portagem aplicáveis nas mesmas AE aos veículos das classes 2, 3 e 4 afetos ao transporte rodoviário de mercadorias ou de passageiros por conta de outrem ou público.

A **REDUÇÃO É DE 65%** nas taxas de portagem praticadas para os veículos das classes 1, 2, 3 e 4 em todas as AE supra identificadas, a qual revoga e substitui as reduções aprovadas pela Portaria 138-D/2021, de 30 de junho, para as mesmas autoestradas (50% nas A 22, A 23, A 24 e A 25 e 15% na A 13-1 e lanços referidos da A 4 e A 13).

OS VEÍCULOS DAS CLASSES 2, 3 E 4 AFETOS AO TRANSPORTE RODVIÁRIO DE MERCADORIAS E DE PASSAGEIROS POR CONTA DE OUTREM OU PÚBLICO, equipados com via verde ou equivalente, beneficiam nas AE referidas, nos dias úteis entre as 20h00 e as 07h59 (período noturno), e aos sábados, domingos e feriados nacionais, de um regime de modulação/redução do valor das taxas de portagem específico, que se consubstancia num desconto adicional de 40% sobre o valor das taxas de portagem em vigor, após a redução supra referida.



Para beneficiarem deste regime de modulação/redução, os titulares/utilizadores de veículos afetos ao transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros por conta de outrem devem ainda, como no passado recente, comprovar uma série de requisitos junto da entidade de cobrança de portagens (ECP) competente (situação fiscal e contributiva regularizada, afetação dos veículos ao transporte de mercadorias/passageiros, respeito, no mínimo, dos limites de emissões correspondentes à classe «EURO III» ou «EURO 3»...).

A portaria produz efeitos a 1 de janeiro de 2024.

■ SEGURANÇA SOCIAL - PEDIDO DE PRESTAÇÕES POR PERDA DE FAMILIAR

A segurança social lançou mais um serviço digital no passado dia 5, que permite aos cidadãos fazer o seu pedido da pensão de sobrevivência ou do subsídio por perda de familiar através da segurança social direta (SSD).

Entrando na sua área reservada da SSD, o requerente deve aceder a Pensões > Pensões e Simuladores e selecionar Prestações por Morte, devendo anexar todos os documentos digitalizados solicitados, indispensáveis à instrução do processo por parte da segurança social.

■ PROTEÇÃO DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES – AÇÕES COLETIVAS

O **Decreto-Lei 114-A/2023**, de 5 de dezembro, aprovou o regime aplicável às ações coletivas nacionais e transnacionais para proteção dos direitos e interesses dos consumidores, transpondo para o Direito nacional a Diretiva (UE) 2020/1828, de 25 de novembro, relativa a ações coletivas para proteção dos interesses dos consumidores

Revoga a Lei 25/2004, de 8 de julho, relativa às ações inibitórias em matéria de proteção dos interesses dos consumidores.

■ ORDENS PROFISSIONAIS - ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

O Diário da República deu recentemente à estampa as alterações aos Estatutos das seguintes Ordens Profissionais, em vigor a partir de 1 de março de 2024:

Ordem dos Assistentes Sociais	- Lei 66/2023, de 7/12
Ordem dos Despachantes Oficiais	- Lei 67/2023, de 7/12
Ordem dos Contabilistas Certificados	- Lei 68/2023, de 7/12
Ordem dos Notários	- Lei 69/2023, de 7/12
Ordem dos Engenheiros Técnicos	- Lei 70/2023, de 12/12
Ordem dos Fisioterapeutas	- Lei 71/2023, de 12/12
Ordem dos Psicólogos Portugueses	- Lei 72/2023, de 12/12
Ordem dos Médicos Dentistas	- Lei 73/2023, de 12/12
Ordem dos Farmacêuticos	- Lei 74/2023, de 18/12
Ordem dos Economistas	- Lei 75/2023, de 18/12
Ordem dos Biólogos	- Lei 76/2023, de 18/12
Ordem dos Médicos Veterinários	- Lei 77/2023, de 20/12
Ordem dos Nutricionistas	- Lei 78/2023, de 20/12
Ordem dos Revisores Oficiais de Contas	- Lei 79/2023, de 20/12

■ STARTUP E DE SCALEUP - RECONHECIMENTO E CESSAÇÃO DE ESTATUTO

A **Portaria 401/2023**, de 4 de dezembro, definiu o procedimento de reconhecimento e cessação do estatuto de startup e de scaleup, em execução da Lei 21/2023, de 25 de maio.

■ DESEMPREGADOS – MEDIDA EXCECIONAL DE INCENTIVO AO REGRESSO AO TRABALHO

O **Decreto-Lei 113/2023**, de 30 de novembro, aprovou uma medida excecional, em vigor até 31/12/2026, de incentivo ao regresso ao trabalho para desempregados de longa duração, em execução do Acordo de Médio Prazo de Melhoria dos Rendimentos, dos Salários e da Competitividade assinado entre parceiros sociais e governo, que permite a acumulação parcial do subsídio de desemprego com rendimentos de trabalho.



Os desempregados de longa duração (aqui entendidos como aqueles que se encontram a receber subsídio de desemprego há mais de 12 meses e ainda com um período remanescente de concessão do mesmo) podem, com efeito, acumular tal subsídio de desemprego com a retribuição decorrente de contrato de trabalho a tempo completo e sem termo, ou a termo certo com duração inicial igual ou superior a 12 meses, ou a termo incerto com duração previsível igual ou superior a 12 meses, que seja igual ou inferior à remuneração de referência do subsídio de desemprego (a qual corresponde à remunera-

ção média diária definida por R/360, em que R representa o total das remunerações registadas nos primeiros 12 meses civis que precedem o 2.º mês anterior ao da data do desemprego).

O subsídio de desemprego (SD) a atribuir aos beneficiários depende da modalidade do contrato de trabalho celebrado, nos seguintes termos:

1. Contratos de trabalho sem termo:
 - 65% entre o 13.º e o 18.º mês;
 - 45% entre o 19.º e o 24.º mês;
 - 25% entre o 25.º mês e o final do período de concessão do SD;
2. Contratos de trabalho a termo certo ou incerto:
 - 25% entre o 13.º mês e o final do período de concessão do SD.
3. Contratos de trabalho a termo certo ou incerto convertidos em contratos sem termo – aplica-se o referido em 1., com efeitos a partir do mês seguinte ao da conversão.

O direito ao subsídio de desemprego cessa quando a retribuição do trabalho por conta de outrem ultrapassar o valor referido supra.

O diploma estende ainda o direito ao subsídio de desemprego aos **TRABALHADORES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA** a quem tenha sido reconhecido tal estatuto, medida cuja execução estava prevista na Lei 12/2022, de 27 de junho (OE 2022) para 2022.

■ PROGRAMA QUALIFICA INDÚSTRIA ALTERADO

A Portaria 399/2023, de 30 de novembro, procedeu à alteração da Portaria 282/2023, de 14 de setembro, que criou o «Programa Qualifica Indústria», dirigido a micro, pequenas e médias empresas (PME) dos setores industriais e que visa apoiar processos de qualificação e requalificação de trabalhadores.

A alteração ora efetuada:

- Ajusta o âmbito de aplicação do Programa no que respeita a grandes empresas, cujas candidaturas deixam de ficar limitadas à dotação para o efeito definida pelos respetivos avisos e passam a estar condicionadas apenas pelo número de trabalhadores que podem ser abrangidos (limitado a 100 por candidatura)
- Reduz o requisito de acesso ao Programa relativo ao decréscimo extraordinário do número de encomendas e subsequente quebra de faturação, passando a exigir uma quebra de faturação igual ou superior a 20% (antes 25%) no mesmo período de referência
- Clarifica que o apoio a atribuir no âmbito do Programa inclui os custos com subsídio de alimentação.

■ VOTOS EM MOBILIDADE E ANTECIPADO NAS ELEIÇÕES PARA O PARLAMENTO EUROPEU

A Lei 80/2023, de 28 de dezembro, aprovou, para a eleição para o Parlamento Europeu a realizar em 2024 (9 de junho), regimes excecionais de exercício do direito de voto em mobilidade e do direito de voto antecipado em mobilidade de doentes internados, presos e deslocados no estrangeiro.

■ **RESÍDUOS - PRORROGAÇÕES DOS VALORES DAS CONTRAPARTIDAS**

O Despacho n.º 13288-C/2023, de 29 de dezembro, do Secretário de Estado do Turismo, Comércio e Serviços, prorrogou até 30 de junho de 2024 os valores das contrapartidas financeiras devidos pela recolha seletiva de resíduos de embalagem e respetiva triagem, a pagar pelas entidades gestoras do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Embalagens (SIGRE) aos Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos (SGRU), que haviam sido fixados pelo **Despacho n.º 9830/2023**, de 22 de setembro, para o período de 1 de outubro a 31 de dezembro de 2023.

DAS LICENÇAS DAS ENTIDADES GESTORAS DE RESÍDUOS

O Despacho n.º 13288-D/2023, de 29 de dezembro, do Secretário de Estado do Turismo, Comércio e Serviços, prorrogou até 30 de junho de 2024 a vigência das licenças atribuídas às entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos (VALORMED, SINGERU, Ponto Verde, Novo Verde, Electrão, ERP Portugal, GVB, VALORCAR e VALORPNEU).

■ **MEDIDAS ANTI-DUMPING – PRODUTOS PLANOS DE FERRO E AÇO IMPORTADOS DO BRASIL, IRÃO E RÚSSIA**

O Regulamento de Execução (UE) 2023/2758 da Comissão, publicado no JOUE de 13 de dezembro, instituiu um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de determinados produtos planos laminados, de ferro, de aço não ligado ou de outras ligas de aço, mesmo em rolos (incluindo produtos de corte longitudinal e de arco ou banda), simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, atualmente classificados nos códigos NC 7208 10 00, 7208 25 00, 7208 26 00, 7208 27 00, 7208 36 00, 7208 37 00, 7208 38 00, 7208 39 00, 7208 40 00, 7208 52 10, 7208 52 99, 7208 53 10, 7208 53 90, 7208 54 00, 7211 13 00, 7211 14 00, 7211 19 00, ex 7225 19 10 (código TARIC 7225 19 10 90), 7225 30 90, ex 7225 40 60 (código TARIC 7225 40 60 90), 7225 40 90, ex 7226 19 10 (códigos TARIC 7226 19 10 91, 7226 19 10 95), 7226 91 91 e 7226 91 99, originários do Brasil, do Irão e da Rússia.

As taxas do direito anti-dumping definitivo aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira da União, dos produtos não desalfandegados supra referidos e produzidos pelas empresas a seguir enumeradas são as seguintes:

País	Empresa	Taxa do direito anti-dumping definitivo – EUR por tonelada líquida	Código adicional TARIC
Brasil	ArcelorMittal Brasil S.A, Serra, Brasil	54,5	C210
	Aperam Inox América do Sul S.A.	54,5	C211
	Companhia Siderúrgica Nacional	53,4	C212
	Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. (USIMINAS)	63,0	C213
	Gerdau Açominas S.A.	55,8	C214
Irão	Mobarakeh Steel Company	57,5	C215
Rússia	Novolipetsk Steel- Shandong Zhongzheng Steel	53,3	C216
	Public Joint Stock Company Magnitogorsk Iron Steel Works (PJSC MMK)	96,5	C217
	PAO Severstal	17,6	C218
	Todas as outras empresas brasileiras	63,0	C999
	Todas as outras empresas iranianas	57,5	
	Todas as outras empresas russas	96,5	

■ **CARTAS DE CONDUÇÃO - RECONHECIMENTO MÚTUO ENTRE PORTUGAL E REINO UNIDO**

O Decreto 29-A/2023, de 30 de novembro, aprovou o Acordo entre Portugal e o Reino Unido sobre reconhecimento mútuo para efeitos de condução e troca das cartas de condução válidas e definitivas emitidas pelas autoridades emissoras de ambos os países, assinado em Londres a 13 de outubro d2023



■ **PRÉMIO SALARIAL DE VALORIZAÇÃO DAS QUALIFICAÇÕES NO MERCADO DE TRABALHO**

O **Decreto-Lei 134/2023**, de 28 de dezembro, aprovou o prémio salarial de valorização das qualificações no mercado de trabalho, com o objetivo de recompensar o prosseguimento de estudos superiores e de contribuir para a valorização dos rendimentos dos jovens qualificados que trabalham no País.

A medida abrange todos os contribuintes residentes em território nacional, até aos 35 anos de idade, com rendimentos das categorias A ou B do IRS e situação fiscal e tributária regularizada que obtenham em 2023 e anos seguintes o grau de licenciado e/ou mestre em qualquer área científica em instituições do ensino superior nacionais, ou graus académicos estrangeiros reconhecidos com o nível, objetivos e natureza idêntico aos graus portugueses de licenciado e mestre.

O prémio salarial, não sujeito a IRS nem a contribuições para a segurança social, é atribuído anualmente, pelo número de anos de trabalho equivalente à duração regular do ciclo de estudos concluído, e tem o valor de € 697 por cada ano de licenciatura e € 1.500 por cada ano de mestrado (no caso de

mestrado integrado, € 697 pelo período correspondente à licenciatura e € 1.500 pelo período correspondente ao mestrado).

O prémio salarial é também atribuído aos licenciados e mestres que tenham obtidos o grau académico em data anterior a 2023, desde que o número de anos subsequente à atribuição do grau académico elegível seja inferior ao número de anos do ciclo de estudos, sendo o prémio devido pelo número de anos remanescente.

O prémio é requerido pelo sujeito passivo em formulário eletrónico, após a obtenção do grau académico de licenciado ou de mestre, ou do reconhecimento do grau académico estrangeiro, e é pago pela AT, por transferência bancária, para o IBAN constante dos seus registos.

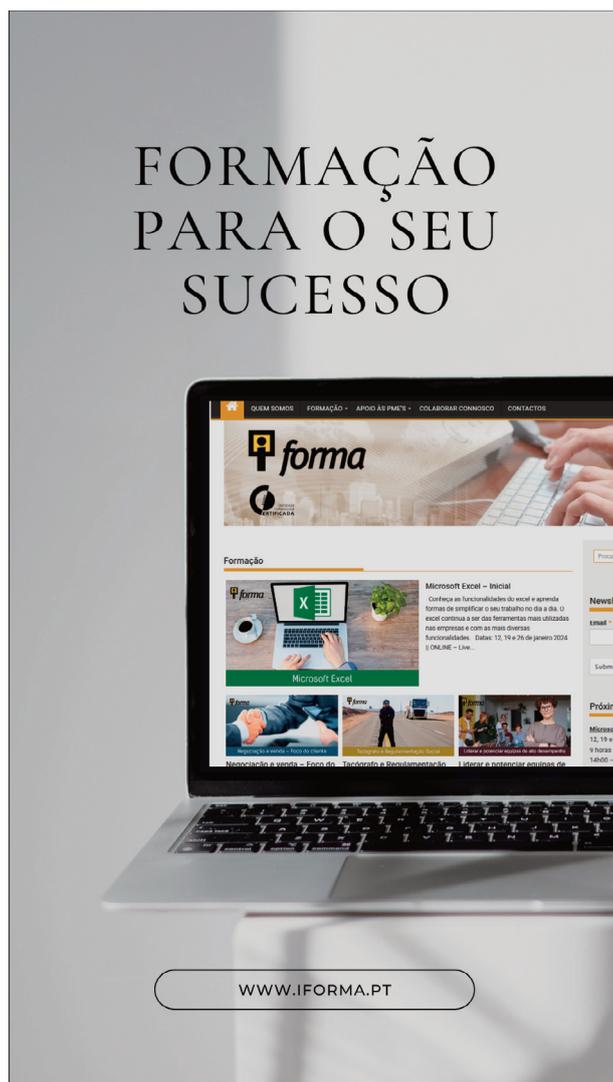
■ INSPEÇÕES PERIÓDICAS DE VEÍCULOS. MOTOCICLOS, TRICICLOS E QUADRICICLOS APÓS 2025

O Decreto-Lei 139-E/2023, de 29 de dezembro, alterou a Lei 11/2011, de 26 de abril, que estabelece os regimes jurídicos da atividade de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques e de funcionamento dos centros de inspeção, e o Decreto-Lei 144/2012, de 11 de julho, que aprovou o regime de inspeções técnicas de veículos a motor e seus reboques.

Desculpando-se com a necessária adaptação do setor e dos inspetores à nova realidade, o diploma também adia por 1 ano a obrigatoriedade de inspeções periódicas a motociclos, triciclos e quadriciclos, bem como a reboques e semirreboques com peso bruto igual ou superior a 750 kg e não superior a 3500 kg, com exceção dos reboques agrícolas, que assim a elas ficam sujeitos a partir de 1 de janeiro de 2025.

■ INSPEÇÕES PERIÓDICAS DE VEÍCULOS - TAXAS 2024

A Deliberação do IMT n.º 1284-A/2023, de 29 de dezembro,



procedeu à fixação para 2024 das taxas devidas pelas inspeções e reinspeções dos veículos a elas sujeitos a seguir indicados, que reflete uma atualização de 4,9%:

Tipo de inspeção	Categoria de veículos	Taxa (€)
Periódicas obrigatórias	Veículos ligeiros	29,18
	Veículos pesados	43,68
	Motociclos, triciclos e quadriciclos	14,70
	Reboques e semirreboques	29,18
	Reinspeção	7,31
Para atribuição ou reposição de matrícula	Veículos ligeiros, pesados, reboque e semirreboques	72,84
	Motociclos, triciclos e quadriciclos	36,43
	Reinspeção	1/2 da taxa aplicável
Extraordinárias	Veículos ligeiros, pesados, reboque e semirreboques	101,88
	Motociclos, triciclos e quadriciclos	50,94
	Reinspeção	1/2 da taxa aplicável
Determinadas pelo IMT	33,87	
Emissão de 2ª via da ficha de inspeção	2,74	